

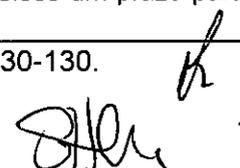


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19/11/2020

Ata nº 53/2020

Aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://join.skype.com/rukiLx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Juliano Bragatto Abadie, Julio Steffen, Lauren Fração, Leonardo Schereinier, Lucia Elena Haas, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 52/2020, de 17/11/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, o presidente em exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, informou que passaremos a apreciar o relatório do vogal Murilo Trindade. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul —JUCISRS EMPRESA: ROSANE MARGARET DE AZEVEDO NIRE: 43 10167385-5 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO PROTOCOLO N2 19/435.072-0 Senhora Presidente, demais membros componentes da mesa, Colegas Vogais Tratam os autos de expediente administrativo de cancelamento de atos arquivados nesta Junta de Comércio. Em conformidade com o relatório anexo, a empresária ROSANE MARGARET DE AZEVEDO, portadora do CPF de nº 375.382.250-72, arquivou, neste Órgão de Registro, sua inscrição de Empresa Individual em 15-07-1987, tendo recebido NIRE 4310167385 -5; em 30-12-1991 arquivou requerimento de extinção, que restou registrado sob nº 1153432. Posteriormente, arquivou alteração de dados que restou registrada sob nº 1268463; em 21-10-1994. Cientificada da irregularidade por correspondências (ARs NEGATIVOS) e por edital, a empresa não apresentou contrarrazões. É o relatório No parecer da Assessoria Jurídica da JUCISRS, através da Dra. Inês Antunes Dilélio, trata-se de questão já sedimentada no âmbito desta JUCISRS. A extinção da empresa determina o encerramento das atividades econômicas e, no plano jurídico, a impossibilidade da manutenção ativa de seus registros. Em consulta ao CNPJ da empresa ROSANE MARGARET DE AZEVEDO, no sítio da Receita Federal do Brasil, foi verificado que a mesma se encontra Ativa. A Lei de Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 29-01-1999), consolidou, em seu art. 54, no direito brasileiro, a decadência do poder de a administração de anular seus próprios atos quando transcorridos mais de cinco anos, sendo pontual que a segurança jurídica significa a proteção da confiança por perspectivas de estabilidade das relações jurídicas. Na presente hipótese, a empresária, é verdade, protocolizou a extinção de sua empresa junto a este Órgão de Registro em dezembro de 1991. Posteriormente apresentou alteração de dados que foi deferida e o registro certificado sob o nº 1268463, em 21-10-1994. A irregularidade flagrada por esta Administração data de 20-11-2019. O ato de alteração de dados foi indevidamente autenticado após a extinção da empresa, contando-se da data da autuação da presente medida, há vinte e cinco anos. É dever das Juntas Comerciais manter em ordem todos os averbamentos realizados, no prontuário da empresa e/ou sociedade. No momento em que há o registro do encerramento da atividade empresarial, qualquer outro arquivamento deveria ter sido rejeitado porque destoa daquele em que, houve a expressa manifestação pela descontinuidade da empresa. Muito embora isto, a Junta Comercial se descuidou e promoveu novo registro de ato. A Lei nº 9.784, de 29-01-1999, abre a possibilidade de a Administração rever os seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade. É também por esta razão que a lei estabelece um prazo para

 1



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

que isto ocorra. Como é de conhecimento de todos, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que o prazo decadencial para que a administração promova a autotutela é de 5 (cinco) anos, aplicando-se tanto aos atos nulos, quanto aos anuláveis. Ou seja, o poder-dever de a Administração rever seus próprios atos, mesmo quando eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, ressalvada a comprovação de má-fé por parte do interessado ou a existência de flagrante inconstitucionalidade. • Todavia, o mencionado prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999 para a administração rever seus atos não pode ser aplicado de forma retroativa, devendo incidir somente após a vigência do referido diploma (item 6 das 12 Teses do STJ sobre lei do processo administrativo > in jurisprudência em Teses — Edição nº 132). No presente caso, considerando tratar-se de ato nulo averbado no dia 21-10-1994 e a não incidência da decadência (Lei 9.784, de 29-01-1999), prevalece o entendimento de que a extinção da empresa determina o encerramento das atividades econômicas e, no plano jurídico, a impossibilidade da manutenção ativa de seus registros, aplicando-se o disposto na Lei 4.726, de 13 de julho de 1965, cuja redação foi mantida no art. 53, I, do Decreto de nº 1.800/96 atualmente vigente. A Assessoria Jurídica, considerando a extinção da empresa no dia 30-12-1991, o que pôs fim à sua existência legal, se manifesta pelo cancelamento do ato arquivado sob nº 1288463, devendo ser comunicado a RFB para que lá também seja regularizada a situação cadastral da empresa de Ativa para Extinta, desde 30-12-1991. DO VOTO Ante o exposto, acompanho o Parecer da Assessoria Jurídica da JUCISRS, votando pelo cancelamento do ato arquivado sob nº 1268463 da empresa ROSANE MARGARCT DE AZEVEDO. Submeto a consideração e votação deste Colégio de Vogais. Vogal Murilo Trindade. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação. De imediato, o Vogal Leonardo Ely saudou a todos e perguntou como esta a documentação da empresa Rosane Margarct de Azevedo na Receita Federal, em seguida, o Vogal Murilo Trindade informou que não teria como responder naquele momento, mas que iria averiguar. De imediato, o Vogal Marcelo Maraninchi solicitou, que a Dra. Inês Antunes Assessora jurídica da Junta Comercial verificasse o pedido do Vogal Leonardo Ely. Dando prosseguimento, o presidente retirou de pauta o relato. Em seguida, o mesmo solicitou que os vogais trouxessem na plenária do dia 24/11/2020, sugestões sobre Contrato Núcleo. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em exercício

CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário - Geral